

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

Processo n.º **223/94** de 19 de dezembro de 1994

Interessado: Executivo Municipal

Localidade: Bento Gonçalves

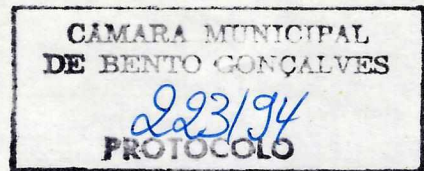
Assunto: "VETO TOTAL A EMENDA ADITIVA AO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI Nº66/94, DE
ORIGEM EXECUTIVA, QUE DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE DIRETORES DE ESCOLAS
MUNICIPAIS"

Projeto-de-Lei nº Ofício nº.429/94-GAB de 18 de dezembro de 1994

Comissões de: Constituição e Justiça

Arquivado em:

Landes
Secretário Geral

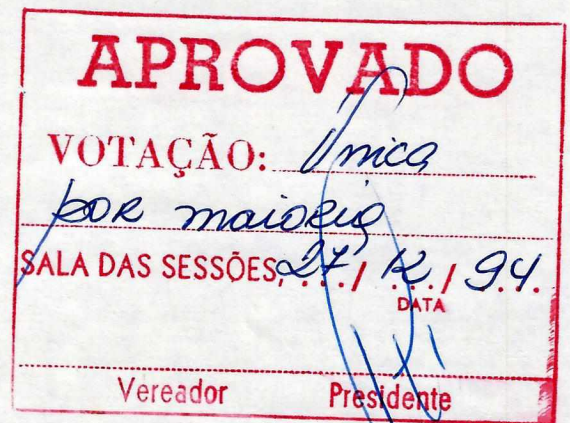


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. GAB/nº 429

Bento Gonçalves, 18 de dezembro de 1994.

Senhor Presidente:



Informamos a V. Exa. que vetamos a ementa aditiva ao Art. 3º, do Projeto-de-Lei nº 66/94, que **Dispõe sobre a escolha de Diretores de Escolas Municipais**, de autoria dos Vereadores Jauri da Silveira Peixoto, Paulo Wunsch e Aristides Di Bernardo, pelas razões que a seguir expomos.

Estágio Probatório é o período de exercício, durante o qual o servidor é observado e é apurada a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos, especificamente, no Decreto nº 3.888/93.

Ora, se o professor está sendo avaliado quanto ao seu desempenho, para considerá-lo apto ou não ao exercício do magistério, como poderá exercer as funções de diretor de escola ?

Estando em fase experimental, instituída pela Constituição Federal, portanto sem experiência docente mínima, não poderá e nem deverá o professor desempenhar o mandato de direção de escola municipal.

.....
Diary

Exmo. Sr.

Vereador Ivar Leopoldo Castagnetti

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
Of. GAB/nº 429

Por isso, confiando no entendimento dos Senhores Vereadores e com fundamento nos Art. 66, § 1º, da Constituição Federal e Art. 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vetamos a emenda ao Art. 3º, do Projeto-de-Lei nº 66/94, de origem executiva.

Contando com a aquiescência de V. Exa. e dos nobres Vereadores, agradecemos a atenção, subscrevendo-nos com
respeitosas saudações.

Aido José Bertuol

Prefeito Municipal de Bento Gonçalves

A COMISSÃO *Ed. Pedagogia*
Histórico
SALA FERNANDO FERRARI - EM
10/10/94
Bundes
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL PES. N.º
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em *29/11/94*
Bundes
Assinatura

dl 15
dl 23

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 170/94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE
DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE
BENTO GONÇALVES.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Educação e Patrimônio Histórico desta Casa Legislativa, após proceder a análise do Projeto de Lei nº 66, que "Dispõe sobre a escolha de Diretores de Escolas Municipal de Bento Gonçalves", são de parecer favorável a sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA ADITIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º

O artigo 3º passará a ter os seguintes parágrafos, suprimindo-se em consequência o parágrafo único:

" Art. 3º - ...

§ 1º - O professor investido em dois cargos de magistério e houver concluído o estágio probatório em um deles, poderá concorrer à Direção da Escola e se eleito, cumprirá o estágio do outro cargo após concluído seu mandato.

§ 2º - O professor que se encontre no exercício da função de Diretor e vier a ser nomeado para novo cargo de professor, terá direito de realizar o estágio probatório após o término do mandato. "

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 16

O artigo 16 passará a ter a seguinte redação:

" Art. 16 - No caso de empate, será considerado eleito, o candidato que somar
/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 170/94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE
DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE
BENTO GONÇALVES.

RELATOR: Vereador

Parecer

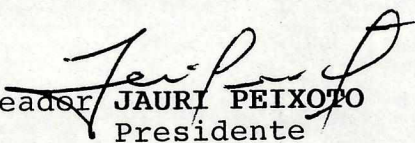
.../

maior tempo de serviço no magistério público municipal. "

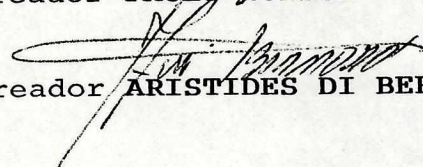
A justificativa para as emendas elaboradas, deve-se ao fato de que com a redação original do parágrafo único do artigo 3º, estaríamos impossibilitando o membro do magistério de concorrer ao cargo de Diretor em duas situações: Quando o mesmo estivesse em pleno exercício do cargo e fosse nomeado para um novo cargo de professor, ou, quando o professor tivesse concluído o estágio probatório em uma de suas nomeações, razão porque, estamos propondo a inclusão de dois parágrafos ao artigo 3º, com a finalidade de possibilitar ao professor que concorrer mesmo estando em estágio probatório em um dos cargos, estando neste efetivado. Outrossim, referente ao artigo 16, a emenda visa valorizar o membro do magistério que há mais tempo exerça a função de professor.

Isto posto, este é nosso parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Vereador  **JAURI PEIXOTO**
Presidente

Vereador  **PAULO WUNSCH**

Vereador  **ARISTIDES DI BERNARDO**



1125

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 237

Processo nº 223/94 - Veto

O Sr. Presidente encaminha para parecer desta AJU, projeto que contém veto parcial a EMENDA ADITIVA ao § único do artigo 3º do projeto de lei nº 66, que dispõe sobre a escolha dos Diretores de Escolas Municipais.

O veto diz respeito a realização do estágio probatório do professor quando indicado para direção de Escola.

Diante da justificativa do Sr. Prefeito e do fato que cabe a cada Poder disciplinar as normas sobre seus servidores, dentro das prerrogativas da independência e harmonia que deve existir entre os mesmos, nosso parecer é no sentido de que o veto seja aceito, relativamente ao dispositivo impugnado.

A Câmara pode oferecer emendas a projetos dessa natureza. No entanto, se o Chefe do Poder Executivo entender que não é o melhor para seus servidores, no caso ao magistério, pode vetá-las e ao legislativo aceitá-lo para preservar o direito do Executivo de administrar o quadro de seus funcionários.

Pela aceitação do veto.

s.m.j. é o parecer

B. Gonçalves, 26 de dezembro de 1994.


Bel. IDALINO CASAGRANDE


Bel. JAIR BARUFFI


Bel. CARLOS PERIZZOLO

29, 22, 94*Quedes*
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo N.º: 223/94

ASSUNTO: Veto Total a emenda aditiva ao art.
3º, do projeto de lei nº 66/94, de
origem executiva, que dispõe sobre
a escolha de diretores de escolas
municipais.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo Nº223/94, "VETO TOTAL A EMENDA ADITIVA" AO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº66/94, DE ORIGEM EXECUTIVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS', considerando que a justificativa do Prefeito ao Veto está dentro dos dispositivos estabelecidos na Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica Municipal, são de parecer favorável pela acatamento ao Veto.

Sala das Sessões, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Mauro A. Villa
Ver. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente*Cloris Pasqualotto*
Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro*Alcindo Gabrielli*
Ver. ALCINDO GABRIELLI - Membro